

II - pela ausência imotivada em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou 05 (cinco) intercaladas.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o suplente assumirá a função.

Art. 15 A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante, sem remuneração, assegurando-lhe o ressarcimento das despesas de alimentação, transporte e hospedagem, quando a serviço e por deliberação do Conselho, observadas as normas regulamentares sobre diárias.

Art. 16 O Conselho funcionará, em sessão plenária, com o *quorum* de metade mais um de seus membros efetivos e deliberará por maioria simples de voto, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 17 As resoluções e recomendações de interesse público adotadas pelo Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 18 O Conselho elaborará seu Regimento Interno, definindo as atribuições de seus membros e órgãos.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.191, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Dá efetividade ao exercício do direito de reunião e manifestação pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta lei, e em conformidade ao inciso XIV do Art. 10 da Constituição do Estado.

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. Toda manifestação de pensamento é livre, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

- I - pacificamente;
- II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;
- III - em locais abertos;
- IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;
- V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º A vedação a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais tradicionais e reconhecidas como tal, bem como às estabelecidas no Calendário Oficial do Estado.

Art. 4º As polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do Art. 3º ou para a defesa:

- I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;
- II - das pessoas humanas;
- III - do patrimônio público;
- IV - do patrimônio privado.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.192, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autor: Deputado Luiz Marinho

Altera o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)”

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.193, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autora: Deputada Luciane Bezerra

Altera a Lei nº 9.078, de 30 de dezembro de 2008, que redefini o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.078, de 30 de dezembro de 2008, que redefini o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 2º-A:

“**Art. 2º** A Para efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.194, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autor: Deputado Emanuel Pinheiro

Institui o “Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Humano”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Humano”, a ser comemorado anualmente no dia 19 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado